



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10865.721406/2014-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.786 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | WILDENIR JOSE BRUSCATO                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A juntada da prova documental deve ocorrer no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. A legislação admite, excepcionalmente, a prova extemporânea em situações que justifiquem a apresentação posterior, desde que comprovadas nos autos.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DE INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA

É descabida a nulidade do lançamento fiscal quando ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo uma vez bem delimitados os pontos e normas em que se fundamenta a fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse acréscimo não for

justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do novo documento juntado aos autos, em razão da preclusão; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Júnior** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WILDENIR JOSE BRUSCATO (e-fls. 287/300) em face do Acórdão nº 03-80.316 (e-fls.272/281) da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Relatório Fiscal descreve que foi instaurada ação fiscal em face do contribuinte diante de movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, relativamente ao ano-calendário de 2010 (exercício 2011). O procedimento teve por base movimentações bancárias identificadas em contas mantidas no Banco Bradesco e na CREDISAN, cujos extratos, diante da

recusa do contribuinte em apresentá-los, foram obtidos diretamente junto às instituições financeiras.

Após a análise dos extratos e dos documentos apresentados no curso da fiscalização, a autoridade fiscal consignou que parte relevante das movimentações envolvia depósitos vinculados a contratos empresariais, os quais seriam objeto de apuração em procedimento próprio. A autuação que resultou no presente auto, contudo, concentrou-se em suposta inconsistência na DIRPF de 2011, relacionada à aquisição da Fazenda Suçuarana, no Estado do Mato Grosso.

Segundo o relatório fiscal, a declaração indicaria a existência de dívida referente à aquisição do imóvel rural, a qual teria sido integralmente quitada em 2010, com desconto concedido pelo vendedor. A fiscalização concluiu que, inexistindo saldo devedor ao final do exercício, a manutenção da dívida declarada teria gerado distorção na evolução patrimonial, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 3.104.417,13.

Com base nessa conclusão, a autoridade fiscal refez o demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, ajustou a base de cálculo do IRPF do exercício de 2011 e procedeu ao lançamento de ofício, apurando imposto devido acrescido de multa de 75% e juros, nos termos da legislação de regência, culminando na lavratura do respectivo Auto de Infração com cobrança do crédito tributário de R\$ 1.739.614,46.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual defendeu que há vício na autuação decorrente da quebra ilegal do sigilo bancário e ausência de certeza e liquidez pela falta de oitiva do interessado. Alegou inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto, mas que apenas houve equívoco no momento do preenchimento da DIRPF. Solicitou a realização de diligência com o fito de se esclarecer quaisquer dúvidas com a formulação de quesitos.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa,

não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela via postal em 29/08/2018, conforme AR de e-fl. 284, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 27/09/2018, consoante Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 285.

O recorrente apresenta os argumentos recursais, sem inovação relevante e que podem ser a seguir sintetizadas:

**Preliminares de nulidade** – (i) A negativa supostamente injustificada acerca do pedido de diligência ensejaria nulidade do acórdão por ser imprescindível para o esclarecimento acerca do acréscimo patrimonial, (ii) O auto de infração seria nulo por não haver enquadramento na figura típica do acréscimo patrimonial.

**Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto** – No mérito reitera que a “evolução patrimonial real” do exercício seria coberta pelos recursos declarados (rendimentos isentos/não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva, base de cálculo e rendimentos do cônjuge), apontando inclusive “sobra” de recursos após o confronto. Com base nessa recomposição, conclui que o acréscimo patrimonial a descoberto não se configuraria, razão pela qual o lançamento deveria ser cancelado.

Ao final do recurso requereu: (i) reforma da decisão recorrida com afastamento da autuação; (ii) em caso de remanescer dúvida sobre a matéria que seja autorizada a realização da diligência fiscal negada pela decisão de piso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Recentemente, em 14/04/2026 (Termo de Solicitação de Juntada e/fl. 304), o recorrente apresentou petição de e-fls. 306/307 requerendo a juntada de Parecer Técnico Contábil/Tributário no intuito de desconstituir o lançamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser conhecido.

**2. Pedido de juntada de Parecer Técnico Contábil/Tributário**

Conforme mencionado no relatório, em 14/04/2026, o recorrente solicita a juntada aos autos de Parecer Técnico Contábil/Tributário no intuito de comprovar que a autuação decorre de mera impropriedade declaratória e não efetiva omissão de renda.

Consta do Parecer em referência a seguinte conclusão:

Finalmente, sob a ótica contábil, patrimonial e tributária, conclui este signatário pela improcedência técnica da acusação de variação patrimonial a descoberto, diante da ausência de demonstração global, coerente e materialmente suficiente da alegada riqueza nova sem origem comprovada.

Pois bem. A limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal, conforme jurisprudência administrativa, busca conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio.

A regra é a preclusão probatória, que impõe a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas na legislação, conforme previsto no art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

No caso em apreço, não se está diante de novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório já anteriormente apresentado. Longe disso, a documentação é apresentada originalmente no recurso voluntário.

Conquanto se tratar de Parecer que poderia ter sido apresentado com a peça impugnatória, o documento em referência foi aportado aos autos do processo administrativo tão somente na fase recursal, em data recente.

Portanto, não se justifica a apresentação tardia de tal elemento de prova.

Convém ressaltar também que não se configura prova documental destinada a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Desde o procedimento fiscal, o contribuinte tinha ciência que lhe cabia fazer prova, mediante documentação hábil e idônea, sobre o acréscimo patrimonial verificado.

Aqui, a apresentação da prova documental a destempo demonstra desprezo aos limites das restrições temporais e resulta em prejuízo ao curso normal e à duração razoável do processo.

Adicionalmente, o documento juntado apenas na fase recursal não tem o condão de infirmar o lançamento.

Enfim, quanto às matérias acima, reputo inadmissível a juntada extemporânea de documento, em razão da preclusão.

Diante do exposto, não conheço do documento apresentado extemporaneamente.

### **Preliminares**

#### **2.1 – Pedido de diligência**

Como preliminar de nulidade, o recorrente afirma que, ainda na impugnação, requereu diligência fiscal para esclarecer pontos essenciais à controvérsia tais como valor efetivo de aquisição do imóvel, cronologia e documentos dos pagamentos, existência de lastro e rendimentos compatíveis, e que tal diligência foi indeferida sem justificativa adequada.

Sustenta que a diligência seria imprescindível porque, segundo sua narrativa, a própria decisão recorrida teria demonstrado dúvida sobre os dados que fundamentaram o acréscimo patrimonial, de modo que o indeferimento teria restringido a elucidação dos fatos relevantes e o adequado exame probatório.

No tocante a tal pedido, verifico se tratar de reiteração do mesmo pleito realizado em sede de impugnação e que foi devidamente rechaçado pela decisão de piso, vejamos:

Quanto à solicitação de que seja realizada diligência para confirmar os pagamentos relativos à aquisição da fazenda, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

*“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”*

Considero que a diligência é prescindível, uma vez que, de acordo com o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.

De acordo com o § 4º, do artigo 16 do PAF, o momento oportuno de apresentação de provas é na impugnação, a não ser que se avenge a existência de uma das hipóteses ali previstas. Assim, cabia ao interessado providenciar as provas que solicita sejam obtidas por meio de diligência.

Ademais, não há controvérsia acerca dos pagamentos efetuados, mas sim que o contribuinte não tinha rendimentos suficientes para arcar com essas despesas e isso fica claro da simples análise da Declaração de Ajuste apresentada.

Desse modo, descabe o pedido de diligência formulado pelo interessado, tendo em vista ser desnecessária em face de os elementos de prova contidos nos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Partilho do mesmo entendimento exarado pela primeira instância administrativa, no sentido de que, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 é ônus do contribuinte, com a impugnação, apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir.

Nesse sentido, também entendo ser impertinente o pedido conversão do julgamento em diligência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de diligência ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Entendo, pois, que o recorrente tinha ao seu alcance meios suficientes para comprovar sua tese de defesa, de modo que a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

## 2.2 – Ausência de tipicidade

O recorrente alega nulidade do auto por ausência de tipicidade, ao argumento de que não teria havido apuração técnica do acréscimo patrimonial a descoberto, tal como exigido pela própria natureza da figura.

Defende que, em vez de cotejar a evolução positiva e negativa do conjunto de bens, direitos e dívidas e confrontá-la com as fontes de recursos do período, a fiscalização teria tributado um evento isolado: a “inexistência” da dívida de R\$ 3.114.000,00 constante na declaração.

Para ele, esse procedimento equivaleria a uma glosa pontual do passivo declarado, sem demonstração de que tal registro teria efetivamente encoberto evolução patrimonial não justificada; assim, embora o auto invoque “acrécimo patrimonial”, não haveria subsunção concreta do fato à hipótese típica.

Não me parece assistir razão ao sujeito passivo. Compulsando o Auto de Infração (e-fls. 13/19), constato que a autoridade lançadora justifica o lançamento de ofício com base nos arts. 37,38,55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/99, assim como no art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09.

É expressa a acusação fiscal ao estabelecer o acréscimo patrimonial a descoberto em consequência de declaração incorreta, conforme trecho a seguir do Termo de Verificação de Infração (e-fls. 5/12):

Conforme o estabelecido no inciso III do artigo 841 do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), o lançamento deve ser efetuado de ofício sempre que o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique na redução do imposto a pagar ou restituição indevida. Assim sendo, estou efetuando o lançamento de ofício onde são consignados os números ora demonstrados.

Saliento finalmente que a presente fiscalização restringiu-se às verificações narradas no presente TERMO (redundando na apuração de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO), o que não impede, por consequência, a fiscalização de outras verificações posteriores ao encerramento da ação fiscal relativamente a quaisquer deduções ou itens específicos das mesmas Declarações de Ajuste Anuais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 902 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (DECRETO no 3.000, de 26 de março de 1.999).

Nesse sentido, é possível identificar que a autoridade fiscal, de acordo com a sua perspectiva, motivou adequadamente o ato administrativo, por meio da descrição dos fatos, do

enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência tributária, conforme exigem os incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e o art. 142 do CTN, o que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos e o direito que invoca como fundamentos à sua pretensão.

De maneira tal que a avaliação da adequação dos fatos descritos pela autoridade lançadora à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física é matéria reservada ao exame de mérito do processo administrativo.

Logo, ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, descabe cogitar a nulidade do lançamento fiscal.

### 3. Mérito

No mérito, o recorrente reconhece que a dívida de R\$ 3.114.000,00 não subsistia ao final do ano-calendário, mas sustenta que tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto.

Argumenta que, para a configuração dessa hipótese, seria imprescindível demonstrar de que forma a supressão do passivo declarado repercutiria sobre os demais elementos da declaração e alteraria a evolução patrimonial global do exercício, evidenciando insuficiência de recursos, o que não teria sido feito pela fiscalização.

Segundo o recorrente, o lançamento teria se baseado em uma construção aritmética restrita à operação envolvendo a Fazenda Suçuarana, sem o cotejo integral entre a variação dos bens, direitos, dívidas e as fontes de recursos do período, o que descaracterizaria a figura típica do acréscimo patrimonial.

Como reforço dessa tese, o recorrente afirma que o preenchimento da declaração considerou corretamente os pagamentos e valores relativos à aquisição do imóvel rural, conforme os comprovantes apresentados, e que uma apuração adequada evidencia a compatibilidade entre a evolução patrimonial efetiva e os recursos disponíveis no exercício.

Para tanto, apresenta demonstrativo próprio no qual recompõe a evolução patrimonial real, confrontando-a com os rendimentos declarados, isentos ou não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva, base de cálculo do imposto e rendimentos do cônjuge, indicando, inclusive, a existência de sobra de recursos após o confronto.

Com base nessa recomposição, conclui que não se verifica acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual sustenta a improcedência da exigência fiscal e o consequente cancelamento do lançamento.

O cerne da controvérsia reside na verificação da ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2010, apurado a partir da evolução patrimonial do contribuinte e, em especial, da forma como foram declarados os valores relacionados à aquisição e quitação da Fazenda Suçuarana.

A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que o imóvel rural foi adquirido pelo valor originalmente ajustado de R\$ 9.203.046,00, com pagamento parcelado, conforme escritura pública e registros imobiliários regularmente juntados.

Os pagamentos ocorreram de forma escalonada entre os anos de 2008, 2009 e 2010, mediante entradas, quitação de notas promissórias e renegociações, circunstâncias que, isoladamente, não são objeto de controvérsia, pois restaram comprovadas por transferências bancárias, recibos e títulos de crédito quitados.

Todavia, o ponto relevante não é a quitação da dívida em si, mas a forma como tais operações foram refletidas nas declarações de bens e dívidas apresentadas pelo contribuinte ao longo dos exercícios, especialmente no exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), objeto da autuação.

Observa-se que, inicialmente, o contribuinte declarou o imóvel pelo valor integral da escritura, mantendo, em paralelo, a informação das dívidas correspondentes às notas promissórias. Nos exercícios subsequentes, entretanto, promoveu alterações relevantes e inconsistentes: reduziu expressivamente o valor do bem declarado e, simultaneamente, indicou a subsistência parcial de dívida que, conforme os próprios documentos apresentados, já se encontrava substancialmente quitada.

Essa inconsistência declaratória é determinante. Ao reduzir o valor do imóvel em montante significativamente superior ao efetivo desconto comprovado na renegociação das promissórias, o contribuinte criou artificialmente um descompasso entre a variação patrimonial declarada e os recursos efetivamente empregados.

Com efeito, os elementos probatórios indicam que o deságio real obtido na renegociação foi bastante inferior ao valor abatido na declaração de bens, circunstância que distorceu a evolução patrimonial informada ao Fisco.

A fiscalização, ao proceder à recomposição da evolução patrimonial, considerou não apenas os pagamentos relacionados ao imóvel, mas também os rendimentos, despesas e recursos declarados pelo contribuinte, concluindo pela existência de insuficiência de recursos para suportar a variação patrimonial verificada.

Tal insuficiência, quantificada no montante apontado no Relatório Fiscal, caracteriza omissão de rendimentos, nos termos da legislação do imposto sobre a renda, não sendo elidida pela simples alegação de erro de preenchimento ou por demonstrativos unilaterais apresentados posteriormente.

Ressalte-se que a redução indevida do valor do imóvel declarado não encontra respaldo nos documentos que comprovam a aquisição e quitação do bem, tampouco corresponde à realidade econômica da operação. Ao contrário, evidencia tentativa de ajustar artificialmente os dados declaratórios para afastar a constatação do acréscimo patrimonial a descoberto, o que reforça a correção do lançamento efetuado.

Ainda que se considere a existência de equívocos formais na declaração, tais erros não afastam a materialidade do acréscimo patrimonial quando demonstrada, como no caso, a incompatibilidade entre a evolução patrimonial efetiva e os rendimentos declarados. Entendo que a mera alegação de erro declaratório não prevalece quando os elementos objetivos dos autos indicam omissão de rendimentos ou insuficiência de recursos.

A decisão de piso analisou de forma escorreta as alegações do sujeito passivo, conforme trecho a seguir transcrito:

No quadro "Dívidas e Ônus Reais" (fl.28), o impugnante informou que, durante o ano-calendário de 2010, a dívida relacionada à aquisição da fazenda Suçuarana foi reduzida de R\$6.366.053,90, para R\$3.114.000,00, sob a seguinte discriminação:

*Notas Promissórias a favor de Matheus Lucas dos Santos, CPF XXX.XXX.XXX-XX, referentes à compra da fazenda Suçuarana no valor de R\$6.366.053,90, tendo sido pago com desconto o valor de R\$4.260.000,00, sendo a diferença de R\$2.106.053,90, conforme AV-03-53-220, Protocolo 130.327 do cartório de registro de imóveis da comarca de Barra do Garças, MT, restando a pagar R\$3.114.000,00, conforme renegociação.*

O contribuinte comprova os seguintes pagamentos:

*R\$909.436,28, em 06/01/2010 (fl.261), conforme comprovante de transferência, quitando a promissória de número 03/09.*

*R\$909.436,28, em 06/01 (fl.262), conforme comprovante de depósito, quitando a promissória de número 04/09.*

Também está comprovada a transferência de R\$4.260.000,00 (fl.204), que, apesar de não identificar o beneficiário, a própria fiscalização considera, no Termo de Verificação de Infração (fl.07), que foi suficiente para quitar o valor restante da dívida da aquisição da fazenda.

Além disso, o contribuinte traz aos autos cópias das promissórias 05/09; 06/09; 07/09; 08/09 e 09/09, no valor de R\$909.436,28, cada uma, com recibos de quitação assinados pelo alienante da fazenda Matheus Lucas dos Santos nos versos dos documentos, sendo que, a de número 05/09, teria sido quitada pela importância de R\$622.254,88.

Não há dúvidas de que o contribuinte quitou as dívidas decorrentes da aquisição da Fazenda Suçuarana, sendo inverídica a informação discriminada no quadro de Dívidas Ônus Reais, que serviu para ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

**Conforme demonstrado no Termo de Verificação de Infração (fl.07), que levou em consideração todos os rendimentos, pagamentos e recursos informados pelo contribuinte, houve omissão de rendimentos no importe de R\$3.104.417,13.**

Esse valor é ainda maior quando se leva em consideração que o contribuinte reduziu o valor do imóvel na declaração de bens de R\$9.203.046,00, para

R\$7.096.992,10, para ocultar o acréscimo patrimonial a descoberto, dado que o impugnante reconhece que o desconto concedido foi de apenas R\$287.181,40, conforme recibo de quitação da promissória nº 05/09 (fl.263), e não R\$2.106.053,90, como fez constar na declaração de bens.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu corretamente ao identificar e quantificar o acréscimo patrimonial a descoberto, inexistindo vício capaz de afastar a exigência tributária. A decisão de primeira instância, ao manter o lançamento, alinhou-se aos fatos comprovados e à legislação aplicável, não havendo fundamento jurídico para sua reforma.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do novo documento juntado aos autos em razão da preclusão; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**